



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO **Processo n. 23060.002552/2022-67**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (contra)
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 52/2023

I. DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pela S3SECURITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o nº 13.738.040/0001-87, contra decisão da pregoeira que aceitou e habilitou a empresa CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ/MF sob o nº 02.092.332/0001-79 no Pregão nº 52/2023.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo.

O Decreto n. 10.024/2019 assim estabelece:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.”

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto plenamente admissível.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo a empresa S3SECURITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA alega que não houve violação ao edital.

“A ferramenta proposta pela S3SECURITY TECNOLOGIA possui plena capacidade de integração, como documentado em detalhes no link: [https://dl.acronis.com/u/software-defined/html/AcronisCyberInfrastructure_5_4_admins_guide_en-US/#about-the-storage-cluster.html]”

Para corroborar a compatibilidade com o storage, salientamos que o software opera no mesmo hardware recomendado para Red Hat Enterprise Linux, conforme indicado em [https://dl.acronis.com/u/softwaredefined/html/AcronisCyberInfrastructure_5_4_admins_guide_en-US/#hardware-recommendations.html]. A confirmação desta compatibilidade pode ser encontrada em [https://www.hpe.com/psnow/doc/PSN8737813WWEN].

Quanto à deduplicação em bloco no destino e na fonte, apresentamos evidências concretas que podem ser verificadas em [https://www.acronis.com/en-us/blog/posts/deduplication/].”

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em resumo a empresa CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA alega que a intenção de recurso sequer deveria ser acolhida, dada a sua “vagueza e ausência de motivação”. Também pontuou que “a Recorrente não impugnou o instrumento convocatório, vinculando-se a todas as exigências do edital e seus anexos. Desse modo, as desconformidades da sua proposta com as exigências editalícias devem ser vistas com rigor.” A seguir estão destacadas as demais razões para manutenção da desclassificação da Recorrente:

“3.1 ALTERAÇÕES DO ITEM OFERTADO NA PROPOSTA FINAL AJUSTADA:

3.1.3 Assim, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, nada obstante as razões técnicas que levaram à desclassificação da proposta da Recorrente, a Recorrida entende que há diversas outras razões para que seja mantida a decisão de desclassificação da Recorrente. Explica-se:

3.1.4 Como primeira delas, chama a atenção a alteração da solução de backup ofertada pela Recorrente entre sua proposta comercial inicialmente cadastrada no sistema comprasnet e aquela ofertada ao final, após o ajuste de preços, atendendo à convocação do Sr. Pregoeiro.

3.1.5 Notadamente, observa-se que na proposta comercial inicialmente anexada pela Recorrente com os demais documentos de habilitação, a mesma fez constar como oferta para o item

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

1 a “Solução de Backup Acronis Cyber Protect **CLOUD**”

3.1.6 Já em sua proposta comercial final, após a considerável redução pelo ajuste de preços após a etapa de lances, atendendo à convocação do Sr. Pregoeiro, a Recorrente fez constar como oferta para o item 1 a “Solução de Backup Acronis Cyber Protect”. Ou seja, removeu a palavra CLOUD da descrição do produto

3.1.7 Em consulta de informações no site da fabricante Acronis, pode-se confirmar que, de fato, não se tratou de mera alteração de nomenclatura, ou mesmo erro de grafia da Recorrente. Houve a efetiva modificação do produto ofertado entre a proposta comercial inicial e a ajustada

3.1.9 Dito isso, a realidade que se observa é que a Recorrente pretende que lhe seja concedido benefício vedado pela legislação, buscando o tratamento desigual e, portanto, ilegal, de promover a alteração substancial da sua proposta, já ciente do valor da proposta final vencedora, diminuindo ilegalmente seus custos.

(...)

3.2 PROPOSTA DA RECORRENTE QUE NÃO IDENTIFICA QUAL A VERSÃO DO PRODUTO PROPOSTO – HIPÓTESE DE FAVORECIMENTO ILEGAL:

3.2.1 No mesmo sentido do tópico anterior, observa-se que a solução de backup ofertada pela Recorrente na sua proposta comercial não identifica qual a versão do produto que está sendo ofertada pela licitante.

3.2.2 Esse fato ganha especial importância ao observarmos que o produto Acronis Cyber Protect possui 3 versões distintas, sendo elas: Standard, Advanced e Backup Advanced. Isso pode ser consultado no próprio site da fabricante, disponível em <https://staticfiles.acronis.com/downloads/fa05a0d6efaa0b994ac55ed51401a411>

(...)

3.2.10 Lembre-se, a Recorrente não descreveu, adequadamente, os equipamentos que integram a sua proposta. Não se sabe qual dos três modelos da solução está sendo ofertado. Isso sequer permitiu que o setor técnico do órgão licitante iniciasse a checagem do atendimento dos requisitos técnicos mínimos previstos no Termo de Referência pela proposta.

3.2.11 Ou seja, objetivamente, a proposta comercial apresentada pela Recorrente é absolutamente imprestável, não tendo o menor cabimento a sua aceitação. É manifesto que isso, por si só, é razão suficiente para a inabilitação da Recorrente.

(...)

3.3 PROPOSTA QUE NÃO MENCIONA A QUANTIDADE DE INSTÂNCIAS PARA MÁQUINAS VIRTUAIS/FÍSICAS E NÃO MENCIONA A QUANTIDADE DE INSTÂNCIAS E CONTAS PARA O MS OFFICE 365:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

3.3.2 Inicialmente vale destacar que o Apêndice I – Requisitos de Negócio (Anexo I do Termo de Referência), exige em seu item 1.9 para a solução ofertada:

1.9. Cada unidade do item licitado deverá compreender licenciamento suficiente para pelo menos 10 instâncias (máquinas virtuais, em nuvem ou físicas). Esse requisito se dá pela necessidade de realização de backup de infraestrutura em nuvem. Alternativamente, caso a solução ofertada não suporte licenciamento por instância, serão aceitas soluções licenciadas por socket, nesse caso, cada unidade deverá compreender licenciamento suficiente para 2 sockets.

3.3.3 Contudo, de acordo com o site do fabricante (Acronis), as opções de compra são unitárias e não por pacote de licenças: disponível em <https://www.acronis.com/ptbr/products/cyber-protect/purchasing/#step=1>

3.3.4 Na proposta comercial da Recorrente, observa-se a oferta de apenas 10 licenças pela licitante.

3.3.5 Portanto, com igual objetividade, percebe-se que a proposta apresentada pela Recorrente não atende o quantitativo de 10 instâncias para máquinas virtuais/físicas e instâncias/contas do Office 365 solicitados no TR/esclarecimentos. Ou seja, a proposta não é composta por 10 unidades de instâncias para máquinas virtuais/ físicas e 10 unidades de instâncias/contas para Office 365.

(...)

3.4 LOCAL DE BACKUP DO OFFICE 365:

3.4.1 No mesmo sentido do previsto no tópico anterior, destaca-se que o Apêndice I – Requisitos de Negócio (Anexo I do Termo de Referência), exige em seu item 1.11 para a solução ofertada:

1.11. A solução de backup deverá ser capaz de realizar backup de recursos do Microsoft 365 em múltiplos destinos (on-premise e nuvem).

3.4.2 Ou seja, trata-se de exigência muito clara no sentido de que o órgão licitante possui a necessidade de realizar o backup das contas Office 365 on-premise (localmente) e em nuvem.

3.4.3 Porém, basta rápida consulta na documentação da fabricante daquela solução ofertada para verificar que não é possível realizar o backup do Microsoft Office 365 na nuvem em ambiente on-premise: disponível em

<https://www.acronis.com/ptbr/support/documentation/CyberProtectionService/#protecting-microsoft-365-data.html>

(...)

3.5 RECURSOS DO OFFICE 365:

(...)

3.5.3 Além de não ser possível realizar o backup das contas de backup do Microsoft Office 365 conforme mencionado anteriormente, no site do fabricante da solução ofertada pela Recorrente se pode

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

verificar que a solução ofertada não realiza a proteção rede recursos (palavra no plural) e realiza apenas proteção de contas de e-mail. Ou seja, não possui os demais recursos conforme requisitados no TR, conforme solicitado no plural da palavra.

3.5.4 Disponível em

https://www.acronis.com/enus/support/documentation/AcronisCyberProtect_15/#protecting-office-365-mailboxes.html

(...)

3.6 COMPATIBILIDADE COM INSTÂNCIAS DO GCP:

3.6.1 Ainda em relação ao Apêndice I – Requisitos de Negócio (Anexo I do Termo de Referência), exige-se que a solução ofertada seja compatível com os provedores de nuvem AWS, GCP e Azure, permitindo realizar backup de instâncias desses provedores. Senão vejamos:

1.12. Deve ser compatível com os provedores de nuvem AWS, GCP e Azure, permitindo realizar backup de instâncias desses provedores.

[...]

1.36. Permitir a integração com os serviços de provedores de nuvem (Azure, AWS e GCP) executando backup/recovery com as seguintes características:

1.36.1. Permitir a cópia dos dados de backup de máquinas virtuais da nuvem para áreas de armazenamento on-premise;

1.36.2. Permitir a cópia dos dados de backup de máquinas virtuais do ambiente on-premise (VMware e Hyper-V) para a nuvem.

3.6.2 Porém, na documentação obtida no site da própria fabricante da solução ofertada, constata-se que a solução proposta não faz backup de instâncias para o GCP (Google Cloud Platform) conforme solicitado nos itens acima do TR.

3.6.3 Disponível em:

www.acronis.com/enus/support/documentation/AcronisCyberProtect_15/#supported-virtualization-platforms.html#kanchor1033

(...)

3.7 CAPACIDADE DE RETOMAR A REPLICAÇÃO DO PONTO EM QUE A MESMA FOI INTERROMPIDA:

3.7.1 Também em relação ao Apêndice I – Requisitos de Negócio (Anexo I do Termo de Referência), e à exigência de que a solução ofertada seja compatível com os provedores de nuvem AWS, GCP e Azure, permitindo realizar backup de instâncias desses provedores, tem-se o exigido pelo item 1.23:

1.23. Deve possibilitar retomar a replicação do ponto onde a mesma foi interrompida, para casos de perda de comunicação entre origem e destino.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

3.7.2 Porém, na documentação obtida no site da própria fabricante da solução ofertada, é possível comprovar que a solução não possibilita retomar a replicação do ponto onde a mesma foi interrompida, para casos de perda de comunicação entre origem e destino.

3.7.3 Disponível em:

www.acronis.com/enus/support/documentation/AcronisCyberProtect_15/#replication.html

(...)

3.8 NÃO PROMOÇÃO DE MEIOS DE RECUPERAÇÃO RÁPIDA:

3.8.1 Por fim, também quanto ao Apêndice I – Requisitos de Negócio (Anexo I do Termo de Referência), exige-se que a solução seja capaz de promover meios de recuperação rápida dos dados de catálogo e índices do servidor de backup em caso de perda ou corrompimento destas informações.

3.8.2 Trata-se da expressa previsão do item 1.25:

1.25. Promover meios de recuperação rápida dos dados de catálogo e índices do servidor de backup em caso de perda ou corrompimento destas informações.

3.8.3 Contudo, como já feito em relação às demais exigências desatendidas, em rápida consulta ao site da própria fabricante da solução ofertada, é possível comprovar que a solução não possibilita promover meios de recuperação rápida dos dados de catálogo e índices do servidor de backup em caso de perda ou corrompimento destas informações.

3.8.4 Ou seja, é necessário realizar a recuperação total máquina virtual ou realizar o procedimento de bare-metal recovery, em expresse desatendimento à exigência do instrumento convocatório.

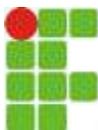
3.8.5 Disponível em:

https://www.acronis.com/enus/support/documentation/AcronisCyberProtect_15/#operations-source-machine.html.”

V. DA ANÁLISE

A documentação citada no recurso interposto pela Recorrente foi analisada pela equipe técnica, porém foi mantida a decisão inicial de que a solução ofertada não atende aos requisitos contidos no Termo de Referência. Ademais, o segundo link (https://dl.acronis.com/u/softwaredefined/html/AcronisCyberInfrastructure_5_4_admins_guide_en-US/#hardware-recommendations.html) não estava disponível para acesso, apresentando o erro “Not Found”.

Por fim, as contrarrazões apresentadas pela Recorrida trazem argumentos técnicos suficientemente robustos para corroborar com a decisão da equipe técnica, além de citar uma questão editalícia muito relevante acerca da alteração da substância da proposta, o que é vedado conforme item 25.4 do Edital:



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

*“25.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”*
(grifo nosso)

Diante das razões apresentadas, passo à decisão.

VI. DA DECISÃO

Vistos e relatados os pontos da insurgente cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida. Tendo como pressuposto o princípio da autotutela, onde a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, e ainda alicerçada no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, o recurso reúne as condições para ser CONHECIDO, e no mérito, **não merece prosperar, razão pela qual decido pela não alteração do resultado.**

Publique-se esta decisão.

Lorena de Souza Silva Medeiros

Pregoeira